



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 42-A, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera o art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal alterar o prazo prescricional dos crimes de tortura cometido contra crianças e adolescentes; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela rejeição (relatora: DEP. ANDREIA SIQUEIRA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor que a prescrição, nos crimes de tortura praticados contra criança ou adolescente, começa a correr da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos.

Art. 2º O inciso V do art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111.

.....

V - nos crimes de tortura e contra a dignidade sexual, praticados contra criança ou adolescente, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Visa o presente projeto de lei ajustar a legislação penal às atuais realidades vividas no país, no que tange a proteção da criança e do adolescente.

A atual redação do inciso V do art. 111 do Código Penal estabelece que, nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, a prescrição começa a correr da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

A legislação penal vigente, não contempla os crimes de tortura, que tange ao prazo prescricional, e este deve ser considerado da mesma forma que o crime contra a dignidade sexual.

Entendemos que o mesmo contexto se observa em relação aos crimes de tortura cometidos contra crianças e adolescentes, tendo em vista que, na maioria dos casos, os algozes são os próprios responsáveis. Com efeito, o art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97 caracteriza como tortura a conduta de “*submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.*”

Por essa razão e, no intuito de assegurar maior proteção e segurança à criança e ao adolescente, propomos a alteração do inciso V do art.

111 do Código Penal, a fim de que o diferimento do início da contagem do prazo prescricional também seja aplicado ao crime de tortura praticado contra vítima menor de 18 (dezoito) anos.

Diante dessas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020.

Deputado Alexandre Frota
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....
TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

.....
Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - do dia em que o crime se consumou; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.650, de 17/5/2012)*

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....
LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe

sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\).](#)

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA
E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 2020

Altera o art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940
– Código Penal alterar o prazo prescricional dos crimes de tortura
cometido contra crianças e adolescentes.

AUTOR: Deputado ALEXANDRE FROTA (PSDB/SP)

RELATORA: Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 42, de 04 de fevereiro de 2020, de autoria do nobre Deputado Alexandre Frota, que altera o art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para alterar o prazo prescricional dos crimes de tortura cometido contra crianças e adolescentes.

O Projeto prevê que a prescrição, nos crimes de tortura praticados contra criança ou adolescente, começa a correr da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos.

Na justificativa do Projeto de Lei, o Autor consolida a necessidade de ajuste da legislação penal às atuais realidades vividas no país, no que tange à proteção da criança e do adolescente, visto que a legislação vigente não contempla os crimes de tortura quando trata do prazo prescricional, razão pela qual pleiteia alteração do Código Penal a fim de dar maior garantia à segurança e proteção às crianças e aos adolescentes.

O Projeto de Lei em análise possui tramitação ordinária nesta Casa, tendo sido designadas

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail: dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235130625400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 05/07/2023 14:02:49.257 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 42/2020
PRL n.1

as Comissões de Seguridade Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferirem pareceres conclusivos sobre a matéria.

Nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família caberá análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

VOTO

O **Projeto de Lei nº 42, de 2020**, tem por escopo alterar o Código Penal a fim de que seja modificado o prazo prescricional dos crimes de tortura cometido contra crianças e adolescentes, a fim de que se igualem aos crimes contra a dignidade sexual, cujo prazo começa a correr quando a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

Imperioso consignar que o expediente em questão veicula matéria de extrema importância, haja vista que pretende alterar o art. 111 do Código Penal, objetivando modificar o termo inicial da prescrição antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória especificamente quanto ao crime de tortura, quando perpetrado contra criança ou adolescente.

Nesse sentido, a intenção é que o referido prazo passe a correr da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

Ocorre que a peça legislativa em análise foi apresentada no ano de 2020, momento em que esse lapso temporal diferenciado só era observado quando da prática de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

No entanto, com o advento da Lei nº 14.344, de 2022, que, dentre outros comandos, alterou justamente o dispositivo em questão, o inciso V passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235130625400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 05/07/2023 14:02:49.257 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 42/2020

PRL n.1

.....

V - nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.”

(Grifei)

Assim, conforme é possível observar, o atual inciso V do art. 111 do Código Penal passou a contar com comando diferenciado quanto ao início da contagem da prescrição, exatamente como almejado pelo projeto de lei, haja vista que o crime de tortura está englobado pela nova locução, por se tratar de crime que envolve o emprego de violência.

Por oportuno, é preciso consignar que a referida expressão, por ser ampla, alcança não só a tortura, mas também um grande número de outras condutas criminosas, beneficiando, portanto, as vítimas e a própria sociedade quanto à certeza da possibilidade de persecução penal.

Realizadas essas considerações, diante da inexistência de impacto no arcabouço legislativo, a alteração pretendida apresenta-se inconveniente e inoportuna.

Portanto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 42, de 2020.

Sala das Comissões, de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail: dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235130625400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 42/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Clarissa Tércio, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Henrique Vieira, Silvyne Alves, Simone Marquette, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Juliana Cardoso, Marx Beltrão, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente

